

PARECER CONJUNTO Nº 1233/2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0551/2003**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Marta Suplicy, que dispõe sobre a criação, no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de cargos de Geólogo e afasta da vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, as atuais contratações para a função de Geólogo, no âmbito da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

O art. 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e criação de cargos na administração direta.

Por outro lado, como responsável pela continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, compete ao Prefeito propor as medidas suficientes e necessárias a esse mister, dentre as quais, as condições de contratação temporária de servidores.

Já existem cargos de carreira Geólogo, constantes do Anexo I, Grupo 1, da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, com as alterações previstas no Anexo V a que se refere o artigo 111 da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e do Anexo Único, Tabela "C" - Cargos do Grupo 1, do Decreto nº 38.358, de 23 de setembro de 1999, visando o projeto apenas a ampliação de seu número.

Há indicação dos recursos e sua compatibilidade com o orçamento do exercício de 2003, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, encontrando-se satisfeitas as condições impostas pela Lei Complementar nº 101/00, conforme declarado no pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF, constante dos autos.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, de conformidade com o art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, portando, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra alicerce nos arts. 13, inciso XIII, e 37, § 2º, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, considerando a alta relevância da matéria, manifesta-se **A FAVOR** da propositura.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, razão pela qual manifesta-se **A FAVOR** do projeto.

Sala das Comissões Reunidas, 11/9/03

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Augusto Campos

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

João Antonio

Wadih Mutran

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Raul Cortez

Dr. Farhat

Tião Bezerra

Claudete Alves

Carlos Neder

Roger Lin

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Odilon Guedes

Eliseu Gabriel

Antonio Carlos Rodrigues